



Resolução nº 40, de 27 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a progressão funcional para a classe de Professor Associado:

O Reitor da Universidade Federal de São Paulo, no uso de suas atribuições e, tendo em vista deliberação do Conselho Universitário em sessão extraordinária de 27 de Outubro de 2006, com base no que determina a Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, que cria a classe de Professor Associado e estabelece os critérios de progressão, resolve:

Seção I – Da Classe de Professor Associado

Art. 1º O Professor Associado deverá desempenhar atividades relevantes para o processo de produção e transmissão do conhecimento, demonstrando, além do que se espera do docente no último nível da Classe de Professor Adjunto, regularidade e consistência de produção acadêmica, em patamar considerado adequado para a instituição. A relevância e a adequação aqui mencionadas abrangem a atuação nas seguintes áreas:

I - ensino na educação superior, conforme estabelece o art. 44 da Lei nº 9.394/96, de 20/12/1996 (LDB), assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da instituição;

II - produção intelectual, abrangendo a produção científica, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais, pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com as sistemáticas da CAPES e CNPq, para as diferentes áreas do conhecimento;

III - pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

IV - extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes da Instituição;

V – administração e representação, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação, na IFES ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionadas à área de atuação do docente;

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos I e II é obrigatório para todos os postulantes. Os demais incisos serão considerados, para fins da avaliação de desempenho, de acordo com o perfil profissional individual.

Seção II - Das condições para progressão

Art. 2º A progressão vertical para a Classe de Professor Associado dar-se-á para o nível inicial da Classe, desde que o docente preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:



- I - estar, no mínimo há dois anos, no último nível da Classe de Professor Adjunto;
- II - possuir título de Doutor ou de Livre-Docente;
- III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico, de acordo com os termos da presente Resolução.

Seção III – Do Processo de Progressão

Art. 3º - Caberá ao docente interessado:

-

I - Protocolar junto a CPPD o requerimento de progressão, mediante formulário específico, com ciência do Chefe da Disciplina e do Departamento no qual o docente é lotado;

II - Anexar ao requerimento a documentação necessária para instrução do processo conforme indicado no artigo 4º desta resolução;

Art. 4º - O docente deverá anexar ao requerimento de progressão os seguintes documentos:

I - Curriculum Vitae modelo Lattes;

II - Relatório individual de no máximo 5 (cinco) laudas (fonte Times 12, margens 2 cm.) com as informações relativas aos critérios definidos no artigo 12º, não constantes do currículo Lattes, destacando as atividades mais relevantes nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Documentos comprobatórios das atividades de ensino de graduação, nos últimos 2 (dois) anos, assinados pelo coordenador de módulo/curso ou fornecido pela Pró-Reitoria de Graduação;

IV - Documentos comprobatórios de atividades de ensino de pós-graduação, nos últimos 2 (dois) anos, assinados pelo coordenador do programa de pós-graduação;

V - Documentos comprobatórios das outras atividades constantes no relatório individual.

Art. 5º - Caberá ao Departamento tomar ciência do processo.

Art. 6º - Caberá à CPPD:

I – receber os processos enviados pelos interessados;

II – encaminhar os processos à Banca Examinadora;

III - receber da Banca Examinadora os resultados da análise;

IV - encaminhar ao Reitor o parecer conclusivo da Banca Examinadora para homologação final.

Seção IV – Da Banca Examinadora

Art. 7º - A avaliação de desempenho acadêmico para progressão vertical para a classe de Professor Associado e de progressão dentro desta classe será realizada por Banca Examinadora constituída especificamente para este fim.



Art. 8º - A Banca Examinadora deverá ser composta por 9 (nove) Professores Titulares da UNIFESP, indicados pelo Conselho Universitário de forma a contemplar as diferentes áreas do conhecimento abrangidas na Instituição.

Art. 9º - A Banca Examinadora terá mandato de 2 (dois) anos, com a renovação mínima de 1/3 dos membros.

Art. 10º - Caberá à Banca Examinadora:

- I - Indicar seu presidente;
- II - Definir as formas de funcionamento interno;
- III – Propor ao Conselho Universitário alterações dos critérios estabelecidos nesta Resolução;
- IV - Avaliar o desempenho acadêmico dos docentes que solicitarem progressão e emitir parecer fundamentado sobre cada pedido analisado;
- IV - Enviar à CPPD o parecer conclusivo sobre os pedidos analisados.

Seção V - Da avaliação de desempenho

Art. 11º - A avaliação para a progressão para a Classe de Professor Associado terá como objetivo verificar se o candidato atingiu o perfil estabelecido no Art. 1º da presente resolução, conforme os parâmetros descritos no art. 12º.

Art. 12º - Para a mudança para a Classe de Professor Associado, será aprovado o candidato que obtiver 7 (sete) pontos, no total de 11 (onze), segundo os seguintes critérios:

- I - Título de Livre Docente, obtido na UNIFESP ou por ela reconhecido: 3 (três) pontos;
- II - Atividades de ensino na graduação: 2 (dois) pontos e pós-graduação *sensu strictu*: 1 (um) ponto;
- III - Produção intelectual conforme critérios CAPES: 2 (dois) pontos;
- IV – Projetos de Pesquisa, aprovados pelas instâncias competentes: 1(um) ponto;
- V - Atividades de administração e representação 1 (um) ponto;
- VI – Atividades de extensão: 1(um) ponto.

Parágrafo único:- A avaliação das atividades estabelecidas pelos incisos II a V será relativa aos últimos 5 (cinco) anos.